## LEI Nº 2.670, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

- O Prefeito do Município de Quirinópolis Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito Recursos FGTS Operações coletivas**, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.
- **Art. 2º** Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Associação de Desenvolvimento de Moradores de Quirinópolis ADEMQUI, Associação representante na área de desenvolvimento habitacional no município de Quirinópolis, bem como com a Caixa Econômica Federal CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.
- **Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.
- **Art. 3º** O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.
- § 1º As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.
- **§ 2º -** O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.
- § 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, bem como o Ministério das Cidades.
- **§** 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.
- § 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de

forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

- **§** 6º Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.
- § 7º Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.
- **Art. 4º** A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de bens e serviços, onde assim sendo, o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo município em bens e serviços, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.
- **Art. 5º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder garantia do empreendimento no Bairro Chico Junqueira, equivalente ao financiamento contratado pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de obras e/ou serviços fornecidos pelo Município. Projeto de construção de casas de interesse social, através da Resolução nº 460/04, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal.
- § 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.
- § 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.
- § 3º O importe a ser garantido será de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinqüenta mil reais), para a garantia relativa aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente no sistema caução dos recursos recebidos.
- § 4º O importe relativo a esta garantia dos financiamentos será mensurado através de obras, bens e serviços executados pelo corpo técnico dos funcionários do Município, sejam eles, engenheiros, arquitetos, eletricistas, encanadores, pedreiros, serventes, dentre outros funcionários e bens que a Prefeitura possa disponibilizar podendo estes serem mensurados seus valores para que seja especificado o importe de contrapartida estipulado aqui, e aceito pela Caixa Econômica Federal.
- **Art. 6**º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária n. 0218.164820032.1512-44905100 Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de agosto de 2007.